



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.064/12

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Esperança

Licitação – Chamada Pública nº 001/2012 –
Julga-se regular. Determina-se o
arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.233/2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.064/12, referente à Chama Pública nº 01/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Esperança, objetivando o credenciamento para seleção, habilitação e contratação de instituições públicas para execução de ações de Qualificação Social e Profissional, no âmbito do Programa Pro-Jovem Trabalhador, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** o procedimento sob exame;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 04 de outubro de 2012.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Antônio Gomes Vieira Filho
AUDITOR RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.064/12

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Chamada Pública nº 01/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Esperança, objetivando o credenciamento para seleção, habilitação e contratação de instituições públicas para execução de ações de Qualificação Social e Profissional – QSP, no âmbito do Programa Pró-jovem Trabalho.

O valor total foi da ordem de R\$ 808.500,00 tendo sido vencedora do certame a empresa MANDALLA DE DESENVOLVIMENTO HOLÍSTICO SISTÊMICO AMBIENTAL.

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- I) JULGUEM REGULAR o procedimento sob exame;
- II) DETERMINEM o arquivamento dos autos.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator